



**PARECER SEI Nº 48/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**

**PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

**INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ.**

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária. Consulta preclusão dos julgamentos quanto ao enquadramento no prazo estabelecido no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de novembro de 2017.

Processo SEI nº 10951.101246/2019-21

**I**

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio de e-mail anexado aos presentes autos e contato telefônico, formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a preclusão do prazo previsto no inciso II do § 2º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, para análise e elaboração de parecer quanto aos questionamentos apresentados.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

**II**

3. Por intermédio do Ofício nº 229/2019, a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, firmou posição quanto a preclusão do prazo previsto no inciso II do § 2º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, relativo a decisão sobre os enquadramentos de benefícios fiscais de que tratam o art. 3º, § 2º e incisos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. Vejamos o dispositivo:

Art. 3o O convênio de que trata o art. 1o desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...]

§ 2o A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1o desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

4. Para regulamentar a Lei Complementar nº 160, de 2017, o CONFAZ aprovou o convênio ICMS 190/17, de 2017, estabelecendo um procedimento para questionamento da classificação na cláusula décima primeira, como pode ser observado a seguir:

Cláusula décima primeira O enquadramento dos benefícios fiscais, de acordo com os incisos I a V do caput da cláusula décima, para efeito de definição do prazo máximo de fruição, inclusive na hipótese de prorrogação, deve ser feito, nos termos da cláusula décima, pela unidade federada concedente.

§ 1º Sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, qualquer outra unidade federada pode formalizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização prevista na cláusula quinta, contestação e sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Havendo a contestação de que trata o § 1º:

I - a unidade federada concedente pode apresentar contrarrazões em até 30 dias, contados da comunicação pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

II - o CONFAZ deve decidir, em até 60 (sessenta) dias após as contrarrazões, observado o quórum previsto para a aprovação deste convênio.

§ 3º Provida a contestação, o reenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão.

Acrescidos §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 4º O disposto nesta cláusula também se aplica na hipótese de reenquadramento de benefício fiscal por iniciativa da própria unidade federada concedente, hipótese em que:

I – deverá a unidade federada concedente comunicar o fato à Secretaria Executiva do Confaz até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o reenquadramento;

II – o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada previsto no § 1º desta cláusula terá início na data em que realizada a comunicação de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONFAZ, até o 10º (décimo) dia seguinte do recebimento da comunicação a que se refere o inciso I do § 4º desta cláusula, deverá

informar às demais unidades federadas sobre o reenquadramento.

5. A previsão acima foi uma forma do CONFAZ buscar evitar que alguns benefícios fossem enquadrados em desacordo com a previsão da Lei Complementar nº 160, de 2017, garantindo a mais adequada aplicação das normas.

6. Mesmo que o CONFAZ tenha criado uma forma de reduzir os riscos de enquadramento em desacordo com a lei, qualquer que seja a definição adotada por intermédio do procedimento previsto no § 2º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, continua sujeita a questionamentos no âmbito judicial e na hipótese de representação ao Ministro nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 160, de 2017, regulamentada pela Portaria ME Nº 76 de 26 de fevereiro de 2019.

7. Os conflitos decorrentes do julgamento pelo CONFAZ podem perdurar por tempo indeterminado, gerando custos e mantendo a situação indefinida. A falta de segurança jurídica quanto a situação tratada poderia ser melhor resolvida por intermédio de métodos consensuais de solução de conflitos.

8. Vale ressaltar que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre diversas formas de autocomposição de conflitos, inclusive envolvendo litígios dos quais a administração pública faça parte. O uso de métodos consensuais de resolução de conflitos poderia encontrar soluções que atendessem as duas partes da relação conflituosa, gerando menor custo e maior pacificação da sociedade, razão pela qual entendemos que o ideal seria o CONFAZ tentar a composição das contestações de forma conciliatória antes da definição por meio de julgamento.

9. Um ponto relevante nos litígios envolvendo a Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, é a alegação do Estado de São Paulo de que o não julgamento dentro do prazo estabelecido ensejaria a preclusão.

10. O entendimento do Estado de São Paulo deixa de considerar alguns aspectos importantes do instituto e do sistema jurídico como um todo. De início é tranquilo o entendimento quanto a inexistência de preclusão para o julgador, como pode ser observado em decisão a seguir colacionado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPACHO SANEADOR. REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A preclusão é instituto processual que importa em sanção à parte, não alcançando o magistrado que, em qualquer estágio do procedimento, de ofício, pode ordenar a realização das provas que entender imprescindíveis à formação de sua convicção. 2. Código de Processo Civil, artigo 130. Aplicação do princípio do livre convencimento do juiz, a quem cabe a direção do processo, determinando, inclusive, as diligências necessárias à solução da lide. Instrução probatória. Preclusão pro judicato. Inexistência. Agravo regimental não provido.  
(AR 1538 AgR-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 08-02-2002 PP-00261 EMENT VOL-02056-01 PP-00025)

11. Estamos tratando do que denomina de prazo impróprio, já que se tratam de prazos em relação aos quais não se opera a preclusão temporal, diferente do ocorre com prazo para interposição de defesas ou recursos administrativos.

12. Mais importante do que o prazo é a previsão expressa das consequências pelo seu não cumprimento (ROCHA, 2018, p. 121), logo, a ausência de previsão expressa quanto aos efeitos do descumprimento, impedem que se atribua qualquer efeito pela omissão.

13. A inexistência de previsão de efeitos pelo não julgamento no prazo estabelecido pelo inciso II do § 2º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, não pode gerar como consequência o entendimento de que tenha havido validação tácita do enquadramento questionado na contestação.

14. Entender que a preclusão sepultaria a discussão seria negar o princípio da verdade material, adotado no Parecer PGFN/CAT nº 591/2014 para questão da possibilidade de retificação do lançamento fora do prazo. Vale ressaltar que o referido princípio afasta até mesmo legislações que criam presunções em desfavor do contribuinte, como observado em julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, resoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.

(REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008)

15. A identificação do erro quanto ao enquadramento do benefício fiscal é uma questão de observância, ou não, da legalidade, portanto, passível de análise a qualquer momento, o que afasta a alegação de preclusão do Estado de São Paulo.

16. Assim, em síntese, podemos afirmar que, por se tratar de prazo impróprio e envolver a correta aplicação da legalidade, o não julgamento do enquadramento no prazo estabelecido pelo inciso II do § 2º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, não implica em qualquer decisão tácita, mantendo o CONFAZ a competência para julgar o ato.

17. Finalmente, o aspecto final a ser abordado no presente parecer, é quanto ao objeto do julgamento da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 190/17, de 2017, seria o enquadramento ou a contestação? Vejamos mais uma vez o dispositivo:

Cláusula décima primeira O enquadramento dos benefícios fiscais, de acordo com os incisos I a V do caput da cláusula décima, para efeito de definição do prazo máximo de fruição, inclusive na hipótese de prorrogação, deve ser feito, nos termos da cláusula décima, pela unidade federada concedente.

§ 1º Sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, qualquer outra unidade federada pode formalizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização prevista na cláusula quinta, contestação e sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Havendo a contestação de que trata o § 1º:

I - a unidade federada concedente pode apresentar contrarrazões em até 30 dias, contados da comunicação pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

II - o CONFAZ deve decidir, em até 60 (sessenta) dias após as contrarrazões, observado o quórum previsto para a aprovação deste convênio.

§ 3º Provida a contestação, o reenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão.

Acrescidos §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 4º O disposto nesta cláusula também se aplica na hipótese de reenquadramento de benefício fiscal por iniciativa da própria unidade federada concedente, hipótese em que:

I – deverá a unidade federada concedente comunicar o fato à Secretaria Executiva do Confaz até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o reenquadramento;

II – o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada previsto no § 1º desta cláusula terá início na data em que realizada a comunicação de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONFAZ, até o 10º (décimo) dia seguinte do recebimento da comunicação a que se refere o inciso I do § 4º desta cláusula, deverá informar às demais unidades federadas sobre o reenquadramento.

18. Existem diversas escolas de hermenêutica do direito (MAXIMILIANO, 2005, p. 15-27), com diferentes abordagens para interpretar os textos positivados nos sistemas jurídicos, dentre os quais podemos citar o método lógico-sistemático, histórico-teleológico e o positivista (BONAVIDES, 2008, p. 445-452).

19. Em algumas situações o significado de uma norma jurídica não é claro ou preciso, o que fez surgir tantos métodos de interpretação para a mais adequada identificação do sentido de uma norma.

20. Em essência, estamos tratando da correta aplicação do art. 3º, § 2º e incisos da Lei Complementar nº 160, de 2017, ou seja, do adequado enquadramento dos benefícios fiscais de acordo com os tipos descritos na mencionada Lei Complementar.

21. Percebemos na reunião do CONFAZ realizada em Brasília em 5 de abril de 2019 o entendimento de alguns Estados de que o objeto do julgamento é a contestação e sua não admissão implicaria em validação do enquadramento proposto, ou seja, para acolhimento da contestação seria necessário o quórum descrito no § 2º, inciso II, da Cláusula décima primeira de 2/3 (dois terços) das unidades federadas e 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do Brasil.

22. Assim, bastariam três entes com voto no CONFAZ de algumas regiões para ratificar o entendimento do Estado que propôs o enquadramento do benefício, incluindo o próprio proponente. É possível a situação em que 3 entes tenham capacidade para barrar o questionamento dos demais 24 membros.

23. Um aspecto relevante para o qual devemos chamar atenção em relação ao julgamento da contestação é o fato de que os benefícios e incentivos fiscais submetidos ao regime da Lei Complementar nº 160, de 2017, não passam pelo crivo do plenário do CONFAZ. Dessa forma, a validade dos benefícios em questão não foi ratificada, em nenhum momento, pelo plenário do CONFAZ, sendo submetida sua análise apenas quando do julgamento da contestação.

24. Por sua vez, o § 1º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 190/17, de 2017, trata da contestação e sugestão de reenquadramento, o que significa que o CONFAZ tem liberdade para buscar a melhor adequação do benefício questionado às hipóteses descritas na Lei Complementar nº 160, de 2017.

25. Entendemos que a contestação é o meio pelo qual se formaliza o pleito, cujo objeto é a insurgência quanto ao enquadramento do benefício fiscal e respectiva sugestão de reenquadramento, sob o qual recairá a decisão do CONFAZ no que se refere à avaliação do correto enquadramento do benefício aos dispositivos do art. 3º, § 2º e incisos da Lei Complementar nº 160, de 2017, tanto pela leitura do Convênio ICMS nº 190/17, de 2017, quanto pela necessidade de correta aplicação da legalidade.

26. O próprio § 1º da Cláusula Décima Primeira do Convênio 190/17 determina que a contestação recai sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, inclusive devendo ser apresentada com a peça contestatória a sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

27. O julgamento da contestação deve obedecer a exigência de maioria qualificada, nos termos do § 2º, II, da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 190/17, de 2017, com o mesmo quórum previsto para a aprovação do referido convênio. Observado tal quorum deliberativo qualificado, o provimento da contestação acarretará o reenquadramento do benefício, ao passo que o improvimento da contestação mantém a situação do benefício contestado, o qual permanece produzindo efeitos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, sem prejuízo de impugnações legalmente admitidas em outras esferas.

### III

28. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento formulado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que:

- a) o melhor caminho para resolução da questão é por meio de conciliação de interesses dos Estados em conflito;
- b) o prazo para julgamento não é preclusivo, sendo um prazo impróprio e que envolve a correta aplicação da legalidade, o que, juntamente com a inexistência de previsão expressa quanto a efeitos para o decurso do prazo sem julgamento, afasta a alegação de preclusão do Estado de São Paulo;
- c) a decisão pelo CONFAZ recai sobre o enquadramento do benefício aos dispositivos do art. 3º, § 2º e incisos da Lei Complementar nº 160, de 2017, o qual é o objeto da contestação julgada, sendo que observado o quorum deliberativo qualificado exigido pelo Convênio 190/17, o provimento da contestação acarretará o reenquadramento do benefício, ao passo que o improvimento da contestação mantém a situação do benefício contestado, o qual permanece produzindo efeitos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, sem prejuízo de impugnações legalmente admitidas em outras esferas.

29. Finalmente, propomos que se encaminhe à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 03 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

Index consultas: 4.3 Interpretação da legislação tributária / 7.8 Conselho nacional de política fazendária - CONFAZ.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal: Controle Administrativo do Lançamento Tributário. São Paulo: Almedina, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/05/2019, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2055193** e o código CRC **20B77B6A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 10951.101246/2019-21**

De acordo com o Parecer SEI nº 48/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à Secretaria Executiva do CONFAZ em prosseguimento.

Brasília, 13 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 13/05/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2331779** e o código CRC **D6C8AFAD**.

Referência: Processo nº 10951.101246/2019-21.

SEI nº 2331779





## DESPACHO

**Processo nº 10951.101246/2019-21**

1. Aprovo o Despacho PACTP (2331779) e as conclusões 28a e 28b do Parecer Sei nº 48/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (2055193), deixando de apreciar a conclusão contida no item 28c, posto que, s.m.j, não foi objeto da consulta por não constar do ofício em referência.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do CONFAZ em prosseguimento.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Phelippe Toledo Pires de Oliveira**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 27/05/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2445097** e o código CRC **3CBAF3DE**.